



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 796**

**PROJETO DE LEI N° 12.684**

**PROCESSO N° 81.543**

***Análise das Emendas ofertadas ao projeto que fixa o Orçamento Público para o Exercício de 2019***

Vem a este órgão técnico os autos do presente projeto de lei, que fixa o Orçamento Público para o exercício de 2019, para análise jurídica das emendas apresentadas.

As emendas em número de 05 (cinco) já foram apreciadas e analisadas pela Diretoria Financeira da Casa, consoante se depreende do Parecer n° 0053/2018, de fls. 315/316.

O presente estudo parte da afirmação da Diretoria Financeira de que as emendas analisadas individualmente, no aspecto estrutural, estão em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2019) e com o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018-2021, e em conformidade com as dotações orçamentárias necessárias à sua realização.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE.**

As emendas apresentadas ao projeto de lei que fixa o orçamento público anual, devem ser consideradas tendo em vista o respeito à sistemática prevista na Constituição Federal, de observância compulsória, segundo o E. STF:



"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Noutro giro, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (i) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa<sup>1</sup>, (ii) sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, (iii) ou com os dispositivos do texto do projeto de lei (cfe. art. 166, da CF e art. 175, da CE).

*In casu, "o poder de emendar o projeto de lei do Executivo é condicionado por parâmetros constitucionais, de tal forma que, além de serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, há necessidade de que indiquem os recursos necessários. Esses, por sua vez, só são admitidos se provenientes de anulação de despesa. Não é só. Mesmo que sejam provenientes de anulação de despesa, não podem incidir sobre dotações para pessoal e seus encargos"<sup>2</sup>.*

Por fim, cabe a anotação do E. STF sobre o tema:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."<sup>3</sup>.*

<sup>1</sup> Excluídas as que incidam sobre (i) dotações para pessoal e seus encargos; (ii) serviço da dívida; (iii) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal

<sup>2</sup> Cfe. Sérgio Turra Sobrane, Subprocurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Autos n. 990.10.006392-8, Autor: Prefeito Municipal de Serrana, Objeto de impugnação: Art. 3º da Lei Municipal n. 1.366, de 11 de dezembro de 2009, decorrente da Emenda Modificativa Autógrafo n. 135/09.



Do exposto, opinamos pela acolhida das emendas apresentadas, e tendo como norte a análise das mesmas pela Diretoria Financeira, de caráter técnico, com o apontamento de que a retirada de determinado montante da Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão pode vir a comprometer o orçamento daquela pasta, a análise desta Consultoria será restrita ao aspecto jurídico de seu conteúdo.

## **PARECER:**

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Por primeiro, necessário destacar que a Constituição Federal em seu artigo 63, inciso I, possibilita a apresentação de emendas nos projetos do Executivo. O mesmo dispositivo é reproduzido na Lei Orgânica de Jundiaí (Art. 49, I, LOM).

A vedação constitucional para apresentação de emendas diz respeito às *dotações para pessoal e seus encargos*, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais (Art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF). Da mesma forma existe vedação constitucional sobre movimentação das dotações destinadas à educação e saúde, quando estas estiverem em seu limite.

Decerto que se deve estar sempre atentos à observância ao disposto no art. 17 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101/2000.

### **DAS EMENDAS OFERTADAS**

Assim, no que concerne tão somente à questão técnica, esta Consultoria considera que as emendas de nº 01 a 05 **são legais e constitucionais**, e considerada aptas por este órgão técnico, posto estarem adequadas aos termos da CF e LRF.

<sup>3</sup> STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.



Entretanto, em face do apontamento da Diretoria Financeira, cabe a apresentação de subemenda corretiva à emenda nº 05, no sentido de que, no Projeto/Atividade relativo ao Órgão 23 – Unidade de Gestão de Esporte e Lazer -, **onde consta o código 1595, deverá constar código 1545**. Referida emenda corretiva poderá ser apresentada pela Comissão Mista ou pelo próprio autor em período que antecede a análise das emendas por aquele colegiado. Portanto, essa orientação deverá ser encaminhada para o Vereador Márcio Petencostes de Sousa.

Espera assim esta Procuradoria, ter ofertado a necessária contribuição técnica ao bom desenvolvimento dos trabalhos de análise, discussão e votação do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

Reiterando as anteriores análises jurídicas apresentadas, a matéria deverá ser apreciada da seguinte forma: primeiramente o projeto, e após, pela ordem, mensagem aditiva (se houver), e emendas consideradas aprovadas pela Comissão Mista.

É o parecer.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO